



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARECER**

**COM(2012)557**

**Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à conclusão do Acordo entre a União Europeia e a República de Cabo Verde sobre a readmissão de pessoas que residem sem autorização**

---



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à conclusão do Acordo entre a União Europeia e a República de Cabo Verde sobre a readmissão de pessoas que residem sem autorização [COM(2012)557].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais Direitos, Liberdades e Garantias, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

#### PARTE II – CONSIDERANDOS

##### 1. Em geral

A iniciativa em apreço refere-se à Proposta de Decisão do Conselho relativa à conclusão do Acordo entre a União Europeia e a República de Cabo Verde sobre a readmissão de pessoas que residem sem autorização.

As excelentes relações existentes entre Cabo Verde e a União Europeia desenvolvem-se no contexto da Parceria Especial UE/Cabo Verde que é um quadro de interesses comuns definido pela sua importante dimensão política.

No contexto político e jurídico, esta Pareceria Especial, em vigor desde 2007, está a ser aplicada, destacando-se como sectores prioritários: a boa governação, a segurança, a sociedade da informação, a integração regional, a convergência técnica e normativa, e a luta contra a pobreza.

A 5 de junho de 2008, Cabo Verde e a União Europeia assinaram uma Declaração Conjunta sobre uma Parceria para a Mobilidade, que marcou o início de um diálogo



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

em matéria de readmissão entre as duas Partes. Nesse sentido, o anexo da Declaração manifesta o compromisso da Comissão em apresentar ao Conselho, nos termos do artigo 13.º do Acordo de Cotonu, uma recomendação que vise autorizar a Comissão a iniciar negociações tendo em vista a conclusão de um Acordo de readmissão com Cabo Verde.

As negociações tiveram origem em julho de 2009 e o texto do Acordo rubricado, em 24 de abril de 2012, tendo como base jurídica o artigo 79.º, n.º 3, em conjugação com o artigo 218.º, ambos do TFUE. A proposta de decisão relativa à conclusão do Acordo institui as disposições internas essenciais para a sua aplicação prática.

Após o resultado das negociações, a Comissão entendeu que os objetivos estabelecidos pelo Conselho nas diretrizes de negociação foram alcançados e que o projeto de Acordo está em condições para ser aceite pela UE.

#### **2. Principais Aspetos**

Tendo em conta o conteúdo final do Acordo (que tem vigência indeterminada), através do qual se pretende definir, numa base de reciprocidade, *“procedimentos rápidos e eficazes de identificação e repatriamento ordenado e em segurança das pessoas que não preenchem ou deixaram de preencher as condições em vigor para a entrada, permanência ou residência nos territórios de Cabo Verde ou de qualquer dos Estados-Membros, bem como facilitar o trânsito dessas pessoas, num espírito de cooperação”*, destaca-se o seguinte:

- Obrigações de readmissão estabelecidas numa base de total reciprocidade, e sem outras formalidades que não as previstas no Acordo, envolvendo os próprios nacionais (o que abrange os antigos nacionais que renunciaram, e os membros da família), os nacionais de países terceiros e os apátridas (sujeitos a condições prévias definidas no Acordo); prevendo-se ainda a não aplicabilidade da obrigação de readmissão em situações ali determinadas — artigos 2.º a 5.º do Acordo;
- Previsão de um procedimento acelerado relativamente a pessoas intercetadas na “região transfronteiriça” — artigo 6.º do Acordo;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

- Regulação do procedimento de readmissão (pedido, meios de prova, prazos, modalidades de transferência e meios de transporte) e dos termos da “readmissão indevida” (que obriga o Estado requerente a readmitir, de imediato, qualquer pessoa readmitida pelo Estado requerido, caso, no prazo de 3 meses após a transferência, se constate que não estavam preenchidas as condições previstas no Acordo) — artigos 6.º a 12.º e Anexos 1 a 5 do Acordo;
- Instituição de regras referentes às operações de trânsito, o qual deve ser limitado aos casos em que os nacionais de países terceiros ou de apátridas não possam ser diretamente reenviados para o Estado de destino — artigos 13.0 e 14.0 e Anexo 6 do Acordo;
- Instituição de regras referentes a custos de transportes e de trânsito, proteção de dados (sublinhando-se que a sua recolha será levada a cabo com a finalidade específica, expressa e legítima de aplicação do presente Acordo, não podendo ser posteriormente tratados pela autoridade que os comunica e pela autoridade que os recebe de forma incompatível com essa finalidade), e articulação com outras obrigações internacionais e diretivas da UE em vigor, ou cláusula de não incidência—artigos 15.º a 17º do Acordo;
- Possibilidade das partes concluírem individualmente protocolos de execução bilaterais para assegurar a aplicação prática do Acordo nas matérias ali definidas, sendo que prevalecem sempre as disposições do Acordo em caso de incompatibilidade com as regras protocoladas — artigos 19.º e 20.º do Acordo;
- Criação de um Comité Misto de Readmissão (cujas decisões são vinculativas para as partes) para controlar a aplicação do Acordo, definir as modalidades necessárias para assegurar a sua aplicação uniforme, recomendar alterações a introduzir no Acordo e Anexos e proceder a intercâmbio regular de informações sobre os protocolos de execução — artigo 18.º do Acordo;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

- O Acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes contratantes tiverem procedido à notificação recíproca do cumprimento dos procedimentos internos, sendo que qualquer uma delas o poderá denunciar mediante notificação formal à outra parte, deixando de vigorar 6 meses após essa notificação — artigo 22.º do Acordo;

- Consideração de situações relevantes no âmbito do acervo de Schengen, vertidas nos considerandos e declarações conjuntas anexas ao Acordo;

Em suma, a Comissão propõe ao Conselho que proceda à aprovação, após a receção da aprovação do Parlamento Europeu, o Acordo em anexo entre a UE e a República de Cabo Verde sobre a readmissão de pessoas que residem sem autorização.

### **3. *Princípio da Subsidiariedade***

Não se verifica.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que determina os poderes da Assembleia da República no *acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia.*
2. Não cumpre a análise do princípio da subsidiariedade;
3. A matéria em causa não cabe no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2.º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio,;

Palácio de S. Bento, 16 de Abril de 2013

O Deputado Autor do Parecer

(Rui Barreto)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE IV – ANEXO**

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais Direitos, Liberdades e Garantias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS**

**RELATÓRIO**

**COM (2012) 557 final – Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à conclusão do  
Acordo entre a União Europeia e a República de Cabo Verde sobre a readmissão de  
pessoas que residem sem autorização**

**I. Nota preliminar**

A Comissão de Assuntos Europeus, em cumprimento com o estabelecido no artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, relativa ao “*Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*”, remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a COM (2012) 557 final.

Todavia, tratando-se de uma iniciativa não legislativa, não cabe a esta Comissão aferir sobre o cumprimento do princípio da subsidiariedade no âmbito da emissão do presente relatório.

**II. Breve análise**

A COM (2012) 557 final reporta-se à Proposta de Decisão do Conselho relativa à conclusão do Acordo entre a União Europeia e a República de Cabo Verde sobre a readmissão de pessoas que residem sem autorização.

No âmbito do contexto político e jurídico, verifica-se que a parceria especial aprovada pelo Conselho em 2007 está em aplicação, sendo os setores prioritários a boa governação, segurança e estabilidade, integração regional, transformação e modernização, convergência técnica e normativa, e a luta contra a pobreza.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Foi assinada, em 5 de junho de 2008, uma Declaração comum na qual ambas as partes, Cabo Verde e a União Europeia, se comprometem a iniciar um diálogo, comprometendo-se também a Comissão a apresentar uma recomendação ao Conselho para iniciar a negociação tendo em vista a conclusão de um Acordo de readmissão com Cabo Verde.

As negociações foram iniciadas em julho de 2009 e o texto do Acordo rubricado em 24 de abril de 2012, tendo como base jurídica o artigo 79.º, n.º 3, conjugado com o artigo 218.º, ambos do TFUE<sup>1</sup>. A proposta de decisão relativa à conclusão do Acordo estabelece as disposições internas necessárias para a sua aplicação prática.

Atendendo ao resultado das negociações, a Comissão considera que os objetivos definidos pelo Conselho nas diretrizes de negociação foram atingidos e que o projeto de Acordo pode ser aceite pela União.

Do conteúdo final do Acordo<sup>2</sup> (que tem vigência indeterminada<sup>3</sup>), através do qual se pretendem estabelecer, numa base de reciprocidade, *“procedimentos rápidos e eficazes de identificação e repatriamento ordenado e em segurança das pessoas que não preenchem ou deixaram de preencher as condições em vigor para a entrada, permanência ou residência nos territórios de Cabo Verde ou de qualquer dos Estados-Membros, bem como facilitar o trânsito dessas pessoas, num espírito de cooperação,”*<sup>4</sup>, decididas que estão as partes a combater mais eficazmente a imigração clandestina, destaca-se o seguinte:

- Obrigações de readmissão estabelecidas numa base de total reciprocidade, e sem outras formalidades que não as previstas no Acordo, abrangendo os próprios nacionais (o que abrange os antigos nacionais que renunciaram, e os membros da família), os nacionais de países terceiros e os apátridas (sujeitos a condições prévias definidas no Acordo); prevendo-se ainda a não aplicabilidade da obrigação de readmissão em situações ali determinadas – artigos 2.º a 5.º do Acordo.

---

<sup>1</sup> Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

<sup>2</sup> Cujo texto consta do Anexo da presente proposta de Decisão.

<sup>3</sup> Artigo 22.º do texto do Acordo.

<sup>4</sup> *In* considerandos do texto do Acordo.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Previsão de um procedimento acelerado relativamente a pessoas intercetadas na “região transfronteiriça” – artigo 6.º do Acordo.
- Regulação do procedimento de readmissão (pedido, meios de prova, prazos, modalidades de transferência e meios de transporte) e dos termos da “readmissão indevida” (que obriga o Estado requerente a readmitir, de imediato, qualquer pessoa readmitida pelo Estado requerido, caso, no prazo de 3 meses após a transferência, se constate que não estavam preenchidas as condições previstas no Acordo) – artigos 6.º a 12.º e Anexos 1 a 5 do Acordo.
- Instituição de regras referentes às operações de trânsito, o qual deve ser limitado aos casos em que os nacionais de países terceiros ou de apátridas não possam ser diretamente reenviados para o Estado de destino – artigos 13.º e 14.º e Anexo 6 do Acordo.
- Instituição de regras referentes a custos de transportes e de trânsito, proteção de dados (sublinhando-se que a sua recolha será levada a cabo com a finalidade específica, expressa e legítima de aplicação do presente Acordo, não podendo ser posteriormente tratados pela autoridade que os comunica e pela autoridade que os recebe de forma incompatível com essa finalidade), e articulação com outras obrigações internacionais e diretivas da UE em vigor, ou cláusula de não incidência – artigos 15.º a 17.º do Acordo.
- Possibilidade de as partes concluírem individualmente protocolos de execução bilaterais para assegurar a aplicação prática do Acordo nas matérias ali definidas, sendo que prevalecem sempre as disposições do Acordo em caso de incompatibilidade com as regras protocoladas – artigos 19.º e 20.º do Acordo.
- Criação de um Comité Misto de Readmissão (cujas decisões são vinculativas para as partes) para controlar a aplicação do Acordo, definir as modalidades necessárias para assegurar a sua aplicação uniforme, recomendar alterações a introduzir no Acordo e Anexos e proceder a intercâmbio regular de informações sobre os protocolos de execução – artigo 18.º do Acordo.
- O Acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes contratantes tiverem procedido à notificação recíproca do cumprimento dos



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

procedimentos internos, sendo que qualquer uma delas o poderá denunciar mediante notificação formal à outra parte, deixando de vigorar 6 meses após essa notificação – artigo 22.º do Acordo.

- Consideração de situações relevantes no âmbito do acervo de Schengen, vertidas nos considerandos e declarações conjuntas anexas ao Acordo.

Em conclusão, a Comissão propõe ao Conselho que “[a]prove, após ter recebido a aprovação do Parlamento Europeu, o Acordo em anexo entre a União Europeia e a República de Cabo Verde sobre a readmissão de pessoas que residem sem autorização.” (sic)

### III – Conclusão

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias delibera:

Que o presente relatório referente à COM (2012) 557 final – Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à conclusão do Acordo entre a União Europeia e a República de Cabo Verde sobre a readmissão de pessoas que residem sem autorização seja remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 11 de fevereiro de 2013

O Deputado Relator

(Paulo Rios de Oliveira)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)